

EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Inclua-se o inciso III no parágrafo único do artigo 10 da Medida Provisória nº 766/2017, da seguinte forma:

“Art. 10

Parágrafo único.....

III - Serão restituídos à pessoa jurídica originária os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizados para liquidação de débitos no âmbito do PRT.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 766 prevê a reconstituição do débito original em caso de exclusão do contribuinte do PRT. Contempla ainda o abatimento dos valores pagos em espécie, com acréscimos legais até a data da exclusão. Porém, o texto não faz menção aos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e aos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizados para liquidação de débitos no âmbito do PRT.

Assim, é fundamental a aprovação de emenda à MPV 766 para garantir que, em caso de exclusão, não apenas o débito original seja reconstituído, com a devida compensação dos valores pagos em espécie, mas que também sejam restituídos às pessoas jurídicas originárias os créditos utilizados para abatimento no débito incluído no PRT.

PAULO BAUER
Senador

